



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095804-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente PAMELA CRISTINA DOMINGUES DE ALMEIDA, Impetrantes LUCAS DENNY e ALINE RAINHA TUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2095804-87.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **ALINE RAINHA TUNDO e LUCAS DENNY**

Paciente: **PAMELA CRISTINA DOMINGUES DE ALMEIDA**

Voto nº 6699

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Pamela Cristina Domingues De Almeida, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, associação criminosa e coação no curso do processo. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar, considerando a condição da mãe de filhos menores e ausência dos requisitos autorizadores da prisão. III. Razões de Decidir: A mera alegação de maternidade não autoriza a concessão de prisão domiciliar sem prova idônea de imprescindibilidade nos cuidados dos filhos. Ademais, a violência empregada inviabiliza a prisão domiciliar, por expressa previsão legal, nos termos do 318-A, I, do Código de Processo Penal. A decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão. IV. Dispositivo. Ordem denegada.

ALINE RAINHA TUNDO e LUCAS DENNY, advogados inscritos na OAB/SP sob o nºs 375.019 e 397.732, impetraram Habeas Corpus em favor de **PAMELA CRISTINA DOMINGUES DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da

3ª Vara Judicial de Embu das Artes (Autos n. 1500304-42.2024.8.26.0176) em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 27.02.2025, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, associação criminosa e coação no curso do processo (fls. 183/185 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Aduziu que a Paciente é mãe de cinco filhos, e cuida de seu irmão, todos menores de idade, sendo 02 (duas) crianças e 04 (quatro) adolescentes. Acrescentou, que uma de suas filhas sofre com crises convulsivas, e que há procedimento instaurado perante o Conselho Tutelar para que assuma a guarda de seu irmão. Sustentou, ainda, que embora exista o emprego de violência no suposto crime, é necessário atender ao melhor interesse da criança, sendo cabível a prisão domiciliar. Asseverou que a decisão que decretou a segregação cautelar não demonstrou de forma efetiva a insuficiência das diversas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Por fim, rememorou que a Paciente possui condições

peçoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

O pedido liminar foi indeferido e as informações foram prestadas (fls. 117/120; 125/126).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 132/134).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Por pertinentes, eis os informes da autoridade impetrada:

“A paciente, identificada como Pâmela Cristina Domingues de Almeida, está sendo processada nos autos do feito de nº 2024/000425, que tramita perante esta Vara e respectivo Cartório, por suposta infração aos artigos 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou

a defesa do ofendido), c.c. artigo 29; no artigo 211 c.c. artigo 29; no artigo 288; no artigo 344 c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Isso porque, segundo os elementos informativos, entre os dias 4 a 6 de dezembro de 2023, em horário incerto, no interior da comunidade situada no bairro do Jardim Pinheirinho, em Embu das Artes, a paciente, agindo com intenção homicida, por motivo torpe, utilizando-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu para a morte de Fábio Muratt da Silva, seu ex-companheiro. Nas mesmas circunstâncias, ela também teria concorrido para ocultação do cadáver da vítima e para a prática de grave ameaça contra testemunha chamada a intervir em procedimento investigatório em andamento.

Em razão disso, o Ministério Público ofereceu denúncia e requereu a decretação da prisão preventiva no dia 19 de fevereiro de 2025. No dia 27 de fevereiro de 2025, a denúncia foi recebida e a prisão preventiva foi decretada, vez que presentes os pressupostos impositivos da medida cautelar prisional.

No dia 6 de março de 2025, a prisão foi cumprida. Logo após, no dia 18 de março de 2025, foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva pelos impetrantes, o qual, no dia 19 de março de 2025, foi indeferido.

Os autos estão aguardando a citação da ré para apresentação de resposta à acusação.”

Pretendem os Impetrantes, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, atinente à concessão da prisão domiciliar, é de se observar que a mera alegação de que a paciente é mãe de filhos menores de idade não autoriza, *de per si*, os benefícios do artigo 318, inciso III ou IV do Código de Processo Penal.

A ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi presa preventivamente por suposto envolvimento nos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, associação criminosa e coação no curso do processo, sendo incabível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o *Habeas Corpus coletivo* 143.641/SP, concedeu tal benesse.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no caso *sub examen*, em que a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com

vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Este é o entendimento desta Câmara:

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS: PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE MÃE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA DE QUE PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORDEM DENEGADA. - *é de se observar que a mera alegação de que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade não autoriza, de per si, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal. Isso porque a ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi presa em flagrante por tráfico de drogas, na rua, de madrugada, horário que deveria estar assistindo os filhos em casa - Habeas Corpus Criminal nº 2059252-31.2022.8.26.0000 – Relator Jayme Walmer de Freitas – Julgado em 25 de abril de 2022).*

Anote-se, ademais, que conforme preconiza o inciso I do artigo 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar é vedada quando o crime envolva violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso sub

examine.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CUSTÓDIA DOMICILIAR MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. A contemporaneidade da custódia se diz com a presença do periculum libertatis e não necessariamente com o momento da prática criminosa em si. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não importa se o fato ilícito foi praticado há muito tempo, desde que demonstrado que, naquele momento, existe risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal. 2. Demonstrada a periculosidade do agente, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, tampouco ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. **A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com**

deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (..)". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.966/SC - 2023/0210914-8, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

No mais, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a

prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

É de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias dos crimes e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva destacando a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes, ressaltando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias em concreto do fato e condições pessoais do paciente, trazendo os argumentos que motivaram a medida de exceção: *“No caso em tela, ela responde por planejar o assassinato do ex-companheiro juntamente com integrantes do Tribunal do Crime, grupo pertencente ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Dessa forma, fica demonstrada a periculosidade da agente e a violência empregada no crime que ora lhe é imputado, requisitos imprescindíveis para embasar e fundamentar a decretação da prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública. Além disso, os áudios extraídos do celular da acusada evidenciam que ela pede a integrantes do PCC para coagirem as testemunhas a não colaborem com a investigação (fl. 147). Dessarte, a custódia preventiva também é indispensável para conveniência da instrução criminal, tendo em vista que a liberdade da acusada certamente prejudicará a regular instrução do feito. Vale ressaltar que as condições de admissibilidade também estão presentes, uma vez que o crime pelo qual ela está sendo denunciada (art. 121, § 2º) foi praticado dolosamente e é punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP). Diante do exposto, presentes o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de materialidade e autoria, bem como o *periculum libertatis*, evidenciado pelo *modus**

operandi na prática do crime e pela coação às testemunhas, é de ser decretada a custódia cautelar, em conformidade com os artigos 312 e 313 do CPP. Vale ressaltar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se afigura suficiente, sendo de rigor a prisão cautelar em desfavor da acusada. Diante disso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE PÂMELA CRISTINA DOMINGUES DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 312 do CPP, expedindo-se mandado de prisão...” (fls. 184/185 na origem).

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo MM. Magistrado, ao indeferir o pleito de liberdade provisória, formulado pela il. Defesa da paciente, nos seguintes termos: “O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, sendo condições pessoais favoráveis, fatores não impeditivos à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. No caso em tela, em que pese a tese defensiva da douta defesa, das provas colhidas, não puderam ser excluídas nenhuma das qualificadoras descritas na inicial; I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que

dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Ressalte-se que há expressa vedação legal (artigo 318-A, inciso I, do Código Penal), na substituição de prisão preventiva por domiciliar, pela existência de filhos menores de 12 anos, se o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não há comprovação nos autos de que a acusada seja a única responsável pelos cuidados dos filhos menores, inviabilizando a concessão do benefício. Assim, presentes o fumus comissi delicti, consistente no juízo de certeza acerca da materialidade e existência de indícios de autoria, e o periculum libertatis, evidenciado pelo modus operandi na prática do crime, é de ser mantida a custódia cautelar. Em face de tal quadro, nenhuma das medidas cautelares do CPP se afigura suficiente, sendo de rigor a ordem de prisão em desfavor do acusado. Ante ao exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por PAMELA CRISTINA DOMINGUES DE ALMEIDA, pelos motivos acima expostos.” (fls. 278/279 na origem).

A necessidade da prisão preventiva se fundamenta, primordialmente, nas circunstâncias concretas que cercam o delito, do seu *modus operandi*, que evidenciam a gravidade da conduta da paciente e que são suficientes para a manutenção da segregação cautelar, que se mostra imprescindível como garantia da ordem pública.

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da prisão cautelar da paciente, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator